

ASSERTIVAS E DISCUSSÕES DE INTERFACES ENTRE A FILOSOFIA DA TECNOLOGIA E A FILOSOFIA DO DIREITO: O HUMANISMO JURÍDICO RUMO AO PÓS-HUMANO¹

Eliseu Raphael Venturi²

Resumo. O objeto do artigo consiste na exploração de algumas assertivas, abertas a partir do contexto do Pós-Humanismo e de interesse à Filosofia do Direito. O problema central é o questionamento sobre interfaces possíveis entre Filosofia do Direito e Filosofia da Tecnologia, considerando que o elemento diferencial do Pós-Humano seja a preponderância do Tecnológico. Como guias temáticos dos grupos de hipóteses, utiliza-se de questões que vão desde o interesse teórico, até preocupações empíricas, sendo o desdobramento pensado neste plexo de possibilidades. Para tanto, são feitas algumas explorações por meio da estrutura formal dividida entre hipóteses e discussão. Como consideração final principal tem-se a proposta de uma educação jurídica que também considere uma reflexão tecnológica. A metodologia empregada é respectiva ao estudo bibliográfico, a pesquisa é do tipo teórica e o raciocínio é reflexivo-especulativo.

Palavras-Chave. Filosofia do Direito. Filosofia da Tecnologia. Hermenêutica Jurídica. Humanismo Jurídico. Pós-Humanismo.

¹ As ideias desenvolvidas neste texto foram isoladamente apresentadas, sob a forma de resumos e apresentação, no II Congresso de E-Justiça da UFPR e no III Congresso Internacional de E-Justiça da UFPR, nos anos de 2013 e 2014.

² Mestre e Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná (ESMAFE/PR). Licenciado em Artes Visuais pela Faculdade de Artes do Paraná (FAP/PR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado. eliseurventuri@gmail.com

Sumário. Introdução; I. Inteligência artificial, interação social e o direito: limiares do humano e do maquínico e sua relação com a hermenêutica jurídica no pós-humanismo; II. Humanização e desumanização da justiça eletrônica no contexto do pós-humanismo; III. Tecnologia educacional jurídica e formação humanista do profissional das carreiras jurídicas: confrontos crítico-reflexivos ao pós-humanismo na aprendizagem; IV. Filosofia da tecnologia como filosofia do direito: o desafio do pós-humano à compreensão jurídica. Considerações finais.



DUCHAMP, Marcel. *Nu descendant un Escalier. No.2*³. 1912. Óleo sobre tela, 147,5x89cm.

³ Disponível em: < <http://www.marcel Duchamp.net/wp-content/uploads/2014/09/Nude-Descending-a-Staircase.jpg>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

INTRODUÇÃO

Direito, Estado e Novas Tecnologias: a abertura do problema a partir da correlação destes temas, além de urgente e contemporânea, permite uma amplitude de aportes, que vão desde a utilização das novas tecnologias como meios de realização da finalidade das instituições (por meio de processos e procedimentos que tramitem não mais em papel, mas em meios eletrônicos), até a problematização específica dos sentidos destes temas, que são ressignificados quando postos lado a lado.

Nesse contexto, o problema deste artigo centra-se na preocupação e discussão das relações entre Direito, Estado e Novas Tecnologias (não apenas da Informação e da Comunicação, mas também as Biotecnologias), considerando que a inserção do problema tecnológico no pensamento jurídico permite se refletir em um espaço de Pós-Humanismo Jurídico. Portanto, o problema é investigado em orbe de Filosofia do Direito, com o esforço da estruturação teórica do problema. O objetivo é o de discutir, no contexto do tema do Direito, Estado e Novas Tecnologias, e a partir do enfoque crítico (sob o jugo da racionalidade humanista dos direitos humanos em sua feição contemporânea), o fenômeno teórico do Pós-Humanismo.

Para tanto, foram escolhidos quatro âmbitos de reflexão: a inteligência artificial, confrontada com a interação social e sobre a natureza humana; o debate sobre humanização e desumanização a partir das tecnologias; alguns pontos da Tecnologia Educacional e sua relação com as interações com as novas tecnologias; e a Filosofia da Tecnologia como Filosofia do Direito ante o desafio pós-humano.

Por força do objeto, a metodologia é essencialmente de estudo bibliográfico em pesquisa teórica, e a estrutura do raciocínio reflexiva, com o posicionamento de algumas assertivas, seguidas de uma breve discussão, com proposições conclusivas

encerrando a proposta.

I. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, INTERAÇÃO SOCIAL E O DIREITO: LIMIARES DO HUMANO E DO MAQUÍNICO E SUA RELAÇÃO COM A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO PÓS-HUMANISMO

I.1. ASSERTIVAS

a. A hermenêutica jurídica contemporânea⁴ permanece como desafio aos profissionais das carreiras jurídicas, na medida em que a fusão normativa⁵ apresenta-se como ato complexo que demanda a integração normativa (aplicação, interpretação e integração) pelo ato de inteligência humana de memória, entendimento, sensibilidade e enunciação significativa a partir de cadeias de sentido informadas por múltiplas regras, princípios, postulados normativos⁶, em um sistema de fontes interno e internacional articulado por doutrina, legislação, Constituição, jurisprudência e tratados internacionais⁷, cujo sentido se perfaz ativado por peculiaridades de casos práticos/concretos.

b. Desafios semióticos, estéticos, linguísticos, emocionais e intelectuais são postos, conjuntamente, à realização do trabalho de compreensão e de argumentação do Direito, diante da eterna novidade do *devir sóciojurídico* de interações sociais e de interpretações tanto textuais quanto de condutas.

⁴ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁵ MÜLLER, Friederich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. *Direito supraconstitucional. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. São Paulo: RT, 2010.

c. A inteligência artificial⁸⁻⁹, ao seu turno, emerge como sofisticada técnica de produção de resultados causais maquínicos e digitais que realizam atos decorrentes do sistema programado, produzindo a aparência de uma autonomia constitutiva do ser humano. Desde sistemas mais simples até outros mais elaborados, subjaz a forte hipótese de uma inteligência artificial que possa produzir, também, uma hermenêutica jurídica (ou atos isolados de interpretação), de sorte que esta possibilidade reforça a necessidade de uma compreensão da hermenêutica jurídica e suas dinâmicas, até mesmo para se pensar em termos de programação, o que, ao extremo, como sói a toda tecnologia, poderia redundar na liberação do ser humano do trabalho interpretativo, o que demandaria a construção de um complexo sistema, compatível com a complexidade da própria hermenêutica jurídica prática¹⁰ (vejam-se as críticas à subsunção estrita, que seria *maquínica* demais).

d. O problema da inteligência artificial, no Direito, assim, se manifesta como problema de hermenêutica jurídica, o que reforça as problemáticas do pós-humanismo¹¹, avultadas por meio da *prevalência do tecnológico sobre o humano*, o que produz diferentes resultados de cognição e de finalização de processos decisórios.

e. O estudo de Brian Christian¹², em “O humano mais

⁸ SANVITO, Wilson Luiz. Inteligência biológica versus inteligência artificial: uma abordagem crítica. *Arquivos de Neuro-Psiquiatria*, São Paulo, v. 53, n. 3, p. 361-368, set. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X1995000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 dez. 2015.

⁹ TEIXEIRA, João. *Mentes e máquinas: uma introdução à ciência cognitiva*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

¹⁰ LOUREIRO, Maria Fernanda; CARNEIRO, Maria Francisca. *Hermenêutica como método de aplicação do direito constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

¹¹ BADMINGTON, Neil. *Posthumanism*. Nova Iorque: Palgrave, 2000.

¹² CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano*. O que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

humano – o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida”, é paradigmático neste sentido: segundo o autor, que venceu as dinâmicas do Teste de Turing (Prêmio Loebner), a questão fundamental seria “o que significa ser humano”: sua capacidade única de interação social e de manejo de mecanismos não lógicos para produzir soluções (intuição, interação social e convivência, empatia, emoção, heurística).

I.2. DISCUSSÃO

A partir do trabalho de antropologia filosófica¹³, posto o questionamento e a consideração sobre o significado de se ser humano, tem-se o espaço necessário para discutir as interfaces entre o humanismo e o pós-humanismo, que são a tônica filosófica da dissipação de inteligência artificial integrada, por exemplo, ao processo eletrônico. Assim, questões da filosofia da mente¹⁴, sob o paradigma humanista, em essência, para, então, auxiliam a se pensar as relações com o contexto pós-humano da inteligência artificial, em suas implicações jurídicas, em especial no sentido da qualidade hermenêutica, a qual se espera, comumente, como medida de justiça e de respeito, não seja integralmente realizada de modo automatizado, mas contemplando toda a diversidade e complexidade constitutivas do ser humano, sendo certo que determinados atos administrativos e operacionais, ao serem delegados à inteligência artificial, podem concorrer para uma melhor prestação jurisdicional.

II. HUMANIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA NO CONTEXTO DO PÓS-HUMANISMO

¹³ CASSIRER, Ernst. *Antropologia filosófica*. Ensaio sobre o homem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

¹⁴ TEIXEIRA, João. *Mentes e máquinas: uma introdução à ciência cognitiva*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. _____. *Filosofia da Mente: neurociência, cognição e comportamento* São Carlos: Claraluz, 2005.

II.1. ASSERTIVAS

a. Humanismo, pós-humanismo, humanização, desumanização¹⁵⁻¹⁶⁻¹⁷: estes termos e similares têm sido utilizados com frequência em discursos filosóficos, políticos e jurídicos¹⁸, fazendo referência a um modo de compreender e valorar a realidade, determinando, assim, uma mentalidade (cosmovisão) envolvida no entendimento da alteridade¹⁹, em que o outro ocupa posição de estima ou de desprezo, de reconhecimento ou de completa dessubstanciação.

b. De um modo geral, a consciência hermenêutica²⁰, advinda da filosofia hermenêutica desenvolvida ao longo do século XX, com o implemento existencial da disciplina, que transcendeu aos limites culturais e textuais para abranger a

¹⁵ LAGRANDEUR, Kevin. *What is the Difference between Posthumanism and Transhumanism?* Institute for ethics and emerging Technologies. Ethical technology. Ago. 2014. Disponível em: <<http://ieet.org/index.php/IEET/more/lagrandeur20140729>>. Acesso em: 04 dez. 2015.

¹⁶ DANAHER, John. *Humanism, transhumanism, and speculative posthumanism*. Philosophical disquisitions. Jul. 2015. Disponível em: <<http://ieet.org/index.php/IEET/more/danaher20150706>>. Acesso em: 04 dez. 2015.

¹⁷ FERRANDO, Francesca. Posthumanism, transhumanism, antihumanism, metahumanism, and new materialisms. Differences and relations. *Existenz*, v.8, n.2, p.26-32. set.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bu.edu/paideia/existenz/volumes/Vol.8-2Ferrando.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

¹⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. [Coord.]. *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.; _____. *Humanismo e cultura jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

¹⁹ LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós*: ensaios sobre a alteridade. 5. ed. Tradução de Pergentino S. Pivatto [Coord.]; Anísio Meinerz; Jussemar da Silva [et.al.]. Petrópolis: Vozes, 2010.; _____. *Humanismo do outro homem*. 3. ed. Tradução de Pergentino S. Pivatto [Coord.]; Anísio Meinerz; Jussemar da Silva [et.al.]. Petrópolis: Vozes, 2009.

²⁰ GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.; _____. *Verdade e método II*. Complementos e índices. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

condição humana, ressignificou as possibilidades de o intérprete legitimamente valorar a realidade, sendo sua posição determinante na compreensão dos objetos postos ao seu conhecimento.

c. Neste contexto, a orientação humanista de determinada prática social ou, mesmo, o estabelecimento de certas finalidades da atuação, imprimem ao adjetivo “humanização” um sentido forte de procedimento de mudança e de implemento axiológico²¹⁻²², que prescreve tanto condutas positivas quanto abstenções. “Humanizar”, assim, significa enriquecer uma intervenção com temáticas tais como as da ética do cuidado, do respeito e do reconhecimento. “Humanização”, assim, é o substantivo que indica o processo do verbo “humanizar” (ou humanar, ou transumanar), que, por sua vez, remete a um “tornar-se”: tornar-se humano, adentrar à condição humana, identificar-se com valores humanos. O antônimo, “desumanização”, é o substantivo que indica o processo do verbo “desumanizar”, ou seja, de perda do apelo às qualidades humanas, indicando decréscimo de atendimento axiológico, ético e jurídico. Desumanizar uma prática é torná-la inconsequente aos seus efeitos em termos humanos, sejam eles individuais, sociais, coletivos, socioambientais.

d. Em termos jurídicos o tema da desumanização é grave²³ (os tratamentos desumanos são absolutamente proibidos em orbe de direitos humanos) e, no contexto da justiça eletrônica, avultam-se novos problemas sobre o compromisso her-

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²² AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Hermenêutica e humanização das práticas de saúde. *Ciênc. Saúde Coletiva* [online], v. 10, n. 3, p. 549-560, 2005.

²³ VIEIRA, Adriana Dias. Significado de Penas e Tratamentos Desumanos. Análise Histórico-Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos. *L'altro diritto. Centro di documentazione su carcere, devianza e marginalità*.

Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/dias/index.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

menêutico da humanização, tendo-se em mente que o Direito, por excelência, veicula preocupações humanizantes, tais como a tutela humana, a proteção dos direitos subjetivos, a afirmação da dignidade, entre outros elementos técnicos da ciência jurídica²⁴.

e. Nas democracias contemporâneas coincidem em diversos pontos as figuras dos direitos humanos e fundamentais e o sistema político²⁵, recaindo a ênfase institucional, pública e privada, na proteção e na afirmação de práticas humanizadas, que representam a consecução de princípios e o atendimento e a efetividade de direitos²⁶⁻²⁷.

II.2. DISCUSSÃO

O compromisso hermenêutico da humanização insere-se na delicada questão da justiça eletrônica, a qual, por sua proximidade ao contexto do chamado pós-humanismo, pode proporcionar o afastamento axiológico decorrente das tecnologias, as quais, em tese, promovem a alienação²⁸, a reificação²⁹ e a exterioridade do humano, acaso utilizadas sem o crivo e preocupações da humanização.

III. TECNOLOGIA EDUCACIONAL JURÍDICA E FORMAÇÃO HUMANISTA DO PROFISSIONAL DAS CARREIRAS JURÍDICAS: CONFRONTOS CRÍTICO-

²⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das fontes*. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²⁵ CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

²⁶ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

²⁷ VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, humanismo e democracia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

²⁸ MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

²⁹ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, 2008.

REFLEXIVOS AO PÓS-HUMANISMO NA APRENDIZAGEM

III.1. ASSERTIVAS

a. As tecnologias em sentido amplo produzem efeitos sobre toda a produção cultural³⁰⁻³¹ e também no processo de ensino e aprendizagem, o que impõe ao professor a mediação e orientação pedagógicas, proporcionando aprendizagens significativas³².

b. Estudiosos³³⁻³⁴ têm destacado a importância de que tal trabalho se dê sob ânimo humanista, na esteira principiológica dos direitos humanos, superando-se práticas tecnicistas e alcançando-se uma consciência humana e humanística densa. Esta proposta humanista, assim, se faz pela integração dos conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos veiculados na formação à vida e à ação ética dos alunos, fomentando-lhes processos de consciente retroalimentação de experiência e reflexão, concorrentes, ainda, a uma construção identitária e da subjetividade, com a potencial transformação emancipada da própria vida, o desenvolvimento de faculdades e a formação de cidadãos pessoalmente realizados e coletivamente produtivos.

c. Para tal desígnio, tais estudos propõem, em orbe pedagógico³⁵, a realização, pelo docente, de seleção de informa-

³⁰ BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutemberg à internet*. Tradução de Maria Carmellita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

³¹ SANTAELLA, Lucia. *Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura*. São Paulo: Paulus, 2003.

³² MORAN, José Manuel; MASSETTO, Marcos T.; BEHRENS, Marilda A. *Novas tecnologias e mediação pedagógica*. São Paulo: Papirus, 2000.

³³ SANCHO, Juana. *Para uma tecnologia educacional*. Tradução Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

³⁴ LITWIN, Edith. [org.]. *Tecnologia educacional: política, histórias e propostas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

³⁵ PERRENOUD, Philippe. Utilizar novas tecnologias. In: _____. *Dez novas competências para ensinar*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes

ções disponíveis ante a abundância da sociedade da informação, a transformação destas em conhecimento e a construção de aprendizagens colaborativas, desenvolvendo-se tanto habilidades técnicas quanto sociais e de convivência (por meio de técnicas de aprendizagem significativa e gerativa, estratégias de instrução, organização de mapas conceituais, redes semânticas, analogias, estruturas de texto, resumos, estudos de compreensão, composição e solução de problemas, reunindo-se na construção de tais técnicas tecnológicas avançadas) – daí a humanização.

d. A Tecnologia Educacional³⁶, neste contexto, contemporaneamente, consiste em disciplina crítico-reflexiva que tanto prevê a organização de meios tecnológicos quanto um conjunto de compreensões sobre a tecnologia, a educação e o ensino. Neste sentido, unem-se meios tecnológicos e pensamento pedagógico em torno das questões da aprendizagem crítica e reflexiva, para muito além do consumismo de informações e rumo à construção de conhecimentos sólidos. A disciplina, pois, se aperfeiçoou ao ponto de alcançar sua significação histórica e social, impondo o questionamento constante de seus objetos havidos em uma cultura digital fortemente vinculada à globalização dos mercados, interdependências econômicas e culturais, celeridade de produção e difusão de tecnologia, assim como pobreza e desigualdades sociais estruturais.

e. A didática, assim, promoveria a construção de reflexões sobre modos de se compreender e explicar para propor, o que conjugaria Tecnologia Educacional e finalidades educativas maiores, no caso, como visto, as de cunho humanista (por meio da integração de todas as dimensões do ser humano – intelectuais, emocionais etc.) diante do crescente pós-humano. Reúnem-se, pois, instrumentos materiais e sentidos simbólicos,

Médicas Sul, 2000. p.124-139.

³⁶ MAGGIO, Mariana. O campo da tecnologia educacional: algumas propostas para sua reconceitualização. In: LITWIN, Edith. [org.]. *Tecnologia educacional: política, histórias e propostas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p.12-21.

linguagem, sentidos conceituais, sociais e econômicos, orientados para trabalhar, pensar e construir conhecimento e desenvolvimento teórico e prático de modo conjunto, pensando-se, ainda, em novos modos de transformação individual e coletiva, tudo perpassado pelas tecnologias envolvidas nestes processos sociais.

III.2. DISCUSSÃO

Pode-se afirmar que um dos desafios das novas tecnologias ao ensino do Direito, no âmbito filosófico, consista justamente no trânsito entre as cosmovisões do humanismo e do pós-humanismo (campo filosófico, por excelência, dos efeitos das altas tecnologias), apresentando-se como emergente, no campo de uma Tecnologia Educacional jurídica, o traçado de propostas pedagógicas cientes das interfaces possíveis entre o processo social de aprendizagem, pelos referenciais culturais, e o processo individual de cada aluno em seu trajeto de vida e desenvolvimento da personalidade. O destaque recai, por fim, na necessidade de enfrentamento das especificidades e problemas do pós-humano (naturalização da alienação, reificação e exterioridade), em termos tecnológicos na mediação pedagógica, o que se coaduna tanto com os objetivos educacionais e pedagógicos, como com especificidades das linguagens da cultura digital e do ciberespaço.

IV. FILOSOFIA DA TECNOLOGIA COMO FILOSOFIA DO DIREITO: O DESAFIO DO PÓS-HUMANO À COMPREENSÃO JURÍDICA

IV.1. ASSERTIVAS

a. O pós-humanismo³⁷⁻³⁸, tendo-se em mente sua polis-

³⁷ NAYAR, Pramod K. *Posthumanism*. Nova Iorque: Wiley, 2013.

semia análoga ao do humanismo³⁹, pode ser entendido, no cenário cultural da contemporaneidade, como um conjunto de compreensões, pressupostos e intencionalidades veiculadas em fenômeno multi e transdisciplinar, possuindo uma pretensa superação da *animalidade*⁴⁰ do humano rumo a uma *padronização* informacional gerativa (ultratecnológica) de entes em torno de características essencialmente humanas (segundo regras da mente e do pensar racional) e desconectadas de condições da ordem instintiva, irracional, inconsciente e de precariedade evolutiva animal.

b. Ao mesmo tempo, o pós-humanismo tem sido considerado um cenário de superação dos pressupostos do humanismo tradicional (em força, mas não apenas, em seus traços antropocêntricos)⁴¹, sobrelevando-se as tecnologias e criando-se novas expectativas, valores e possibilidades, sob a égide do *tecnológico* como elemento de constituição e ingresso na ordem humana, assim como nas linhas das nefastas distopias literárias de alienação e reificação humanas⁴², muitas vezes naturalizadas como decorrência desta mesma criação tecnológica despersonalizada⁴³.

c. Diante desta dupla compreensão do fenômeno social, filosófico e epistêmico do chamado “pós-humano”, no qual se inserem as novas tecnologias para os Tribunais e para o Direito (processo eletrônico, técnicas de medição de produtividade e seus efeitos sobre a qualidade da prestação jurisdicional etc.),

³⁸ WOLFE, Cary. *What is posthumanism?* Minnesota: University Minnesota, 2010.

³⁹ NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismos e anti-humanismos*. Introdução à Antropologia Filosófica. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.

⁴⁰ INGOLD, Tim. Humanity and Animality. In: INGOLD, Tim. *Companion Encyclopedia of Anthropology*. Londres: Routledge, 1994. p. 14-32.

⁴¹ EHRENFELD, David. *A arrogância do humanismo*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁴² FEENBERG, Andrew. *Transforming technology*. A critical theory revisited. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁴³ MITCHAM, Carl. *Thinking through technology*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

pode-se pontuar a afetação do novo paradigma (ou cosmovi-são) sobre a hermenêutica futura de princípios jurídicos essenciais, tais como a dignidade da pessoa humana⁴⁴, a liberdade e a igualdade, em especial, normas estas cuja compreensão é decisiva para a atuação do Judiciário, além, mesmo, da demanda pela criação de novas normas que deem conta do cenário diferenciado do pós-humanismo.

d. Neste sentido, novos patamares são e cada vez mais serão postos na significação de tais princípios, o que demandará, inevitavelmente, uma construção hermenêutico-filosófica para a adequação de tradição jurídica e novos horizontes.

e. A Filosofia da Tecnologia⁴⁵, de um modo geral, parte da consciência do peso da tecnologia tanto como força econômica quanto cultural nas sociedades contemporâneas, de modo que seu objeto recai sobre a reflexão dos impactos da tecnologia na vida das pessoas, individual e coletivamente. Tendo em mente a possibilidade de tecnicismo e mesmo de uma tecnocracia⁴⁶, o conhecimento produzido por esta Filosofia é, por muitos autores, tido enquanto uma continuidade da filosofia das ciências sociais, partindo do entendimento de que os artefatos tecnicamente criados influenciam na recriação das práticas e possibilidades do humano e do social⁴⁷ – o que se adéqua às preocupações filosóficas, destaque-se, a todo o deba-

⁴⁴ BOSTROM, Nick. *Em defesa da dignidade pós-humana*. Disponível em: < <http://www.nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf> >. Acesso em: 29 set. 2013a.; _____. *Valores transumanistas*. Tradução de Pablo de Araújo Batista, Lucas Machado e Lauro Edison. Disponível em: < <http://www.ierfh.org/br.txt/ValoresTranshumanistas2005.html> >. Acesso em: 15 dez. 2013b.

⁴⁵ CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. *Scientiae Studia* [online], São Paulo, n.4, v.2, p. 493-518, out.-dez. 2004.; _____. *Filosofia da tecnologia: um convite*. Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

⁴⁶ WINNER, Langdon. *Autonomous technology*. Technics-out-of-control as a theme in political thought. Cambridge: Massachusetts Institute Press, 1977.

⁴⁷ WINNER, Langdon. Do artifacts have politics? In: _____. *The whale and the reactor*. A search for limits in an age of high technology. Chicago: The University of Chicago Press. p. 19-39.

te do pós-humano e, em decorrência, das novas tecnologias no Direito.

IV.2 DISCUSSÃO

Diante de tais questões, assume a Filosofia da Tecnologia o interesse de Filosofia do Direito, na medida em que concorre com as finalidades desta (em especial da Axiologia Jurídica de base), eis que as altas tecnologias se comunicam a tal ponto com o Direito que se torna relevante pensar suas relações com o sentido da própria prática jurídica. As novas tecnologias, sabidamente, afetam as relações judiciais, podendo concorrer com finalidades como a celeridade, economia e efetividade processuais⁴⁸⁻⁴⁹, por exemplo, demandando, ainda, a contextualização em uma sociedade da informação, tecnológica, em curso de uma cultura digital, ao mesmo tempo em que marcada por intensa, profunda e estrutural desigualdade e pobreza e necessidade de implemento prático de fundamentos e objetivos constitucionais fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas assertivas delineadas e discutidas, podem-se traçar as seguintes considerações finais, na forma de considerações propositivas, que representam tanto resultados da discussão quanto considerações para novos enfoques do problema e, propriamente, para se contribuir no sentido da construção de uma Teoria do Pós-Humanismo Jurídico ainda incipiente:

⁴⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.; _____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁴⁹ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo do judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

a. A Inteligência Artificial, em termos de hermenêutica jurídica, necessitará ser pensada em suas funcionalidades de útil substituição do humano, sem, contudo, afetar as peculiaridades de resultados que apenas a mente humana seja capaz de produzir, relacionadas à interação social e sensibilidade;

b. A preocupação com os temas da humanização e desumanização, em sua pesquisa, debate e aprofundamento, serão decisivos para o contraponto humanístico do cenário Pós-Humano, como medidas de resistência às distopias, à reificação e à alienação;

c. As preocupações pedagógicas da Tecnologia Educacional, somadas à formação humanista do profissional das carreiras jurídicas, também poderão atuar para que o manejo da tecnologia seja corrigido em seus efeitos deletérios a um ideal de humanização, o qual, por sua vez, pode ser legitimamente pensado a partir do direito material e pela via da tutela;

d. A assunção da Filosofia da Tecnologia pela Filosofia do Direito será movimento epistêmico necessário para se realizar a hermenêutica jurídica do transhumano e do pós-humano.

Deste modo, por todo o investigado neste texto, em suas breves hipóteses e também pelas discussões sintéticas tracejadas, considera-se que tanto o plano teórico quanto o empírico do Direito necessitarão realizar uma série de ajustes epistêmicos, em especial pelo ingresso nas questões da Filosofia da Tecnologia, para que a hermenêutica jurídica do Pós-Humano permita uma adequada fusão de horizontes entre tradição e os novos desafios.

